

tradas de Rodagem, expedirá guia própria, na qual constará a modificação havida

Artigo 18 — Nos casos de transferências de propriedade de veículo, a Taxa de Conservação paga, vincula-se ao veículo.

CAPÍTULO VI

Das obrigações dos condutores de veículos

Artigo 19 — Os condutores de veículos serão obrigados: a) a trazer consigo os documentos que comprovem o regular pagamento da Taxa de Conservação;

b) a exibir a fiscalização, sempre que solicitados, os documentos a que se refere a letra "a", deste artigo; c) a não embarcar a ação dos agentes fiscais;

d) a prestar as informações solicitadas pela fiscalização.

CAPÍTULO VII

Da fiscalização

Artigo 20 — A fiscalização da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, compete ao Departamento de Estradas de Rodagem, por seus funcionários.

Parágrafo único — Os agentes fiscais do Departamento de Estradas de Rodagem, terão auxílio policial, sempre que o solicitarem.

CAPÍTULO VIII

Do auto de infração, da intimação e da defesa

Artigo 21 — Verificada qualquer infração a este Decreto, serão lavrados o auto de infração ou a intimação, conforme o caso, que não se invalidarão por ausência de testemunhas.

§ 1.º — As incorreções ou omissões do auto ou de intimação não acarretarão a nulidade do processo, quando constarem dos mesmos elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e seu responsável.

§ 2.º — Ao infrator fica assegurado o direito de defesa; para esse fim os autos de infração e as intimações permanecerão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua lavratura, na seção própria do Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 3.º — Os autos serão lavrados em duas vias, das quais, a segunda será entregue ao infrator depois da ciência deste.

§ 4.º — Os autos serão lavrados a tinta ou a lapis copiativo.

§ 5.º — As intimações para recolhimento de diferenças de taxas, serão lavradas de acordo com o item anterior, em duas vias, sendo a primeira entregue ao infrator, após ciência deste.

§ 6.º — A recusa da ciência de que tratam os parágrafos 3.º e 5.º, deste artigo, desde que comprovada por duas testemunhas, não invalidará a ação fiscal.

§ 7.º — Decorrido o prazo referido no parágrafo 2.º, sem que o interessado apresente defesa, os processos, depois de preparados, serão encaminhados aos órgãos competentes.

§ 8.º — Qualquer documento retido e anexado ao processo, será devolvido ao interessado, quando não houver inconveniente para a comprovação da infração, desde que requerido e dele seja tirado cópia autêntica.

CAPÍTULO IX

Do julgamento

Artigo 22 — Compete a Seção de Julgamento do Departamento de Estradas de Rodagem:

a) Julgar as reclamações atinentes a incidência e lançamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem;

b) Julgar os autos de infração às leis e regulamentos, com aplicação da multa;

c) Decidir sobre os casos de isenção e restituição de taxas.

§ 1.º — As decisões da Seção de Julgamento, referentes às letras "a" e "b" deste artigo, serão publicadas no Diário Oficial.

§ 2.º — Publicadas as decisões os autos serão encaminhados à seção competente do Departamento de Estradas de Rodagem, para efeito de recolhimento das taxas e multas devidas.

Artigo 23 — O Chefe da Seção de Julgamento traçará, segundo orientação superior, as normas gerais dos julgamentos.

§ 1.º — Os julgamentos serão realizados por 2 (dois) julgadores, funcionando um como relator e o outro como revisor.

§ 2.º — Por necessidade de serviço, poderá o Chefe da Seção conferir a um só julgador competência para julgar.

Artigo 24 — Os processos de isenção e restituição serão despachados pelo chefe de seção, após o pronunciamento e feitura do cálculo pelo julgador.

Artigo 25 — O Chefe da Seção de Julgamento e autoridades superiores, justificando o motivo, poderão avocar a decisão do processo ou modificar as que já tenham sido proferidas.

Artigo 26 — Dos autos julgados insubsistentes, será dado conhecimento ao fiscal autante, que poderá recorrer, uma só vez, à Comissão Julgadora de Recursos.

CAPÍTULO X

Dos Recursos

Artigo 27 — Das decisões da Seção de Julgamento do Departamento de Estradas de Rodagem, caberá recurso, em última instância na esfera administrativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 22 deste Decreto, à Comissão Julgadora de Recursos.

Parágrafo único — O infrator terá de depositar a importância da multa e a da taxa acaso não pagas, ou apresentar fiança ou caução na forma da lei, sem o que não poderá recorrer.

CAPÍTULO XI

Das multas e acréscimos

Artigo 28 — O pagamento da Taxa de Conservação, fora das épocas próprias, implicará nos acréscimos de:

I — 5% (cinco por cento) se o recolhimento for feito dentro de 15 (quinze) dias, após o vencimento.

II — 15% (quinze por cento) se o recolhimento for feito entre o 16.º (décimo sexto) e 30.º (trigésimo) dia após o vencimento.

III — 30% (trinta por cento) quando ultrapassar o prazo previsto no item anterior.

§ 1.º — Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após o vencimento se o recolhimento decorrer de auto de infração, além dos acréscimos citados neste artigo, os infratores ficarão sujeitos ao pagamento de multa, cuja importância será igual a 1 (três) vezes o valor da taxa devida.

§ 2.º — Verificado qualquer recolhimento com insuficiência de taxa, o contribuinte será intimado a recolher, dentro de 30 (trinta) dias, a diferença apurada, sob pena de incorrer nos acréscimos e multa previstos neste artigo.

§ 3.º — Nos casos do artigo 19, letras "a" e "b", o contribuinte incorrerá na infração deste artigo. Comprovando, porém, no prazo de 30 (trinta) dias, que efetuou o pagamento em data anterior à da autuação, a multa de que trata o parágrafo 1.º, deste artigo, será reduzida para 5% (cinco por cento) do seu valor.

Artigo 29 — As multas serão impostas aos condutores dos veículos, respondendo solidariamente, seus proprietários.

CAPÍTULO XII

Da Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos

Artigo 30 — A Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos, a que se refere a Lei nº 2.483, de 16 de dezembro de 1935 e legislação posterior, inclusive os artigos 15 e 16 da Lei 9.995, de 29 de dezembro de 1967, é devida por todos os veículos enumerados nas letras "b" a "q" do parágrafo único do artigo 1.º, que transitarem no Estado, pertencentes a pessoas ou empresas, inclusive as de economia mista, que nele tenham residência, domicílio, sede ou filial e será cobrada na base anual de NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) para os da letra "b" e de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) para os das demais letras, chapa de experiência e chapa de fabricante.

Artigo 31 — Nenhum veículo dos mencionados no artigo anterior poderá ser emplacado ou lacrado nem receber a plaqueta, sem que sejam apresentados os comprovantes do pagamento da Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos.

Artigo 32 — A arrecadação da Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos será efetuada juntamente com a referente à Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, mediante a mesma guia, e o seu processamento obedecerá às normas, época, forma e prazos desta última.

§ 1.º — A taxa de que trata este artigo será recolhida, na Capital, pelo órgão próprio do Departamento de Estradas de Rodagem e, no Interior, pelas Escolas da Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — A Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos não constitui fonte de receita do Departamento de Estradas de Rodagem e o produto de sua arrecadação, efetuada pelo referido Departamento, será recolhido à Secretaria da Fazenda, na forma e prazos legais.

§ 3.º — A restituição da Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos, quando cabível, dependerá da restituição da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, nos casos em que o recolhimento de ambas as taxas tenha sido efetuado concomitantemente, pela mesma guia.

Artigo 33 — São considerados isentos da Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos, automaticamente, os veículos que, pelo Departamento de Estradas de Rodagem, foram considerados isentos da Taxa de Conservação de

Estradas de Rodagem, com referência ao artigo 3.º, itens I, II, III e números 1 a 4 do item IV.

Parágrafo único — Quanto aos veículos a que se refere o artigo 3.º, item IV, número 5, prevalecerão para a Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos somente as isenções que forem concedidas para a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem com referência a veículos de propriedade de empresas concessionárias de serviços públicos e de empresas de transporte coletivo, que tenham aquela qualidade ou de que o Estado ou seus Municípios sejam acionistas majoritários.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Artigo 34 — O pagamento da Taxa de Conservação e da Taxa de Registro e Fiscalização, não exime os contribuintes da observância de quaisquer exigências legais ou regulamentares a que esteja sujeito o trânsito de veículos, nem documenta a legitimidade da propriedade ou da posse deste.

Artigo 35 — Nenhum proprietário poderá licenciar ou transferir seu veículo, sem que as multas de sua responsabilidade, devidas por infrações às normas de trânsito, tenham sido pagas, depositadas ou garantidas por fiança ou caução.

§ 1.º — A norma proibitiva contida neste artigo é extensiva a todos os veículos de propriedade do infrator e a quaisquer providências em que o mesmo seja interessado, no tocante à taxa de que trata este decreto.

§ 2.º — Nas certidões negativas de multas, deverão constar, obrigatoriamente:

1.º — nome do proprietário e residência;

2.º — marca e número do motor do veículo;

3.º — número da placa com o respectivo município e período a que corresponde o licenciamento;

4.º — se não constam multas;

5.º — se constam multas e foram pagas, fazer menção discriminada;

6.º — se constam multas e foram garantidas por depósito, fiança ou caução, fazer menção discriminada.

§ 3.º — As certidões negativas de multas expedidas nos moldes do parágrafo anterior, serão documentos hábeis para a comprovação do licenciamento anterior.

Artigo 36 — Responderá pela taxa não paga, sem prejuízo da multa em que incorrer, o funcionário responsável pela expedição ou liberação de guias e certidões irregulares, assim como o responsável pelo emplacamento ou lacração, sem exibição dos documentos exigíveis, nos termos deste decreto.

Artigo 37 — Os semi-reboques, quando licenciados isoladamente estarão sujeitos à mesma taxa dos caminhões de igual tonelagem. Quando licenciados juntamente com o cavalo mecânico, formarão com este, um conjunto, que pagará a taxa com base na capacidade bruta de tração do cavalo mecânico acrescida do peso deste.

§ 1.º — Os semi-reboques quando licenciados em conjunto com o cavalo mecânico, receberão o mesmo número de identificação deste.

§ 2.º — Na contingência de um cavalo mecânico, tracionar um semi-reboque licenciado com outro conjunto, deverá seu condutor, documentar-se com o licenciamento original do mesmo e mais a fotocópia autenticada, do conjunto ao qual pertence o semi-reboque, devendo ambos, estarem devidamente emplacados.

Artigo 38 — A licença especial para conduzir veículo, sem a documentação obrigatória ou sem placa, somente será fornecida mediante a apresentação do comprovante do pagamento da Taxa de Conservação e da Taxa de Registro e Fiscalização.

Parágrafo único — Excluem-se da exigência deste artigo, os veículos que se destinarem a outros Estados ou municípios, para fins de licenciamento, desde que seja apresentado o certificado de propriedade endossado a favor do adquirente ou a nota fiscal, no caso de veículo novo.

Artigo 39 — O Departamento de Estradas de Rodagem, não expedirá nenhuma permissão para exploração de linhas de ônibus intermunicipais, sem que seja feita a prova do pagamento da Taxa de Conservação de toda a frota, objeto da permissão, nem contratará qualquer veículo sem que seja comprovado o recolhimento da Taxa de Conservação e da Taxa de Registro e Fiscalização.

Artigo 40 — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1968.

Artigo 41 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrêbas Martins

Firmino Rocha de Freitas

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S N A.

TABELA, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N. 49.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

Table with columns: Classe Espécie, Valor. Lists various vehicle types and their corresponding tax values in NCr\$.

Observações: 1) A tonelagem indicada corresponde ao peso do veículo, mas a capacidade de carga especificada pelo fabricante. 2) O veículo que se enquadrar em mais de uma espécie pagará pelo de maior valor. 3) Peruas e utilitários (Jeeps e similares), com capacidade até 6 (seis) passageiros, serão classificados como os automóveis, em função da potência do motor. 4) Os veículos da classe 19, pagarão a taxa prevista para os veículos de classe 18, mais NCr\$ 30,00 (trinta cruzeiros novos), por tonelada ou fração excedente. 5) Os veículos de carga de mais de 40 toneladas estão sujeitos, em cada viagem, a uma autorização excepcional e ao pagamento da sobretaxa, a ser arbitrada pelo D. E. R. 6) Os veículos referidos no item anterior, pagarão a taxa máxima prevista para os da classe 19. Para transitarem com carga superior a 40 toneladas, estarão sujeitos ao estabelecido no item anterior. 7) Os ônibus serão classificados pelo seu peso total, em ordem de marcha, isto é, prontos e abastecidos para embarque de passageiros e realização da viagem. 8) Os motocicletas, as motocicletas com "side-car" ou adaptadas para transporte de carga e as carretinhas de peso total até 500 (quinhentos) quilos, serão classificadas na classe 1.

DECRETO N. 49.153, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

Aprova o Regulamento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, criada pela Lei 9.993, de 30 de dezembro de 1966

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º — A arrecadação da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos reger-se-á pelas normas do Regulamento que acompanha o presente Decreto e que substitui e aprova o Decreto n. 47.761, de 17 de fevereiro de 1967.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1968.